



## TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

REF: IC Nº 02053.001.616/2020

*Termo de Ajustamento de Conduta que firma o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 18ª Promotoria de Defesa da Cidadania da Capital com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor e a empresa P. RONILDO FERNANDES – ME, visando à correção de irregularidades quanto a qualidade dos produtos comercializados.*

Aos 27 do mês de fevereiro de 2023, por intermédio do sistema Google Meet, o **Ministério Público do Estado de Pernambuco**, por meio da 18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Defesa do Consumidor, localizada na Av. Visconde de Suassuna, 99, 1º Andar, no bairro de Santo Amaro, na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, representado pela Exmo. **Dr. ÉDIPO SOARES CAVALCANTE FILHO**, 18º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital, doravante denominado **COMPROMITENTE** e, a empresa **P. RONILDO FERNANDES – ME**, CNPJ nº 12.790.812/0001-67 com sede no Sítio Bom Jesus, 142, Olho D'Água dos Pombos - Zona Rural - Lajedo - PE - CEP: 55385-000 neste ato representada pelo seu procurador, **André Emanuel de Andrade Ferreira**, RG: CPF: \_\_\_\_\_, e seu advogado, **Henrique Valença de Albuquerque**, OAB/PE \_\_\_\_\_, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**.

**CONSIDERANDO** que, consoante dicção do art. 127, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem



jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que se encontra entre as suas funções institucionais a proteção dos interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** que os arts. 1º, inciso II, e 5º, ambos da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e os arts. 81 e 82, ambos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), em consonância com o art. 25, inciso IV, “a”, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e art. 72, inciso IV, “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, estatuem caber ao Ministério Público a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor, bem como a tutela de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

**CONSIDERANDO** que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor, resguardando-se a boa fé, a transparência e a proteção do consumidor, bem como a prestação de informações adequadas e claras sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, de forma a evitar o fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é vedado ao fornecedor de produtos colocar no mercado de consumo qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

**CONSIDERANDO** a realização de diversas fiscalizações empreendidas pelo MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, realizadas na compromissária, as quais vêm detectando a presença de agrotóxicos acima do limite permitido pela legislação.

**RESOLVEM** celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, objetivando regularizar a qualidade dos produtos colocados no mercado, conforme as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

Edipo Soares  
Cavalcante  
Filho:1879014

Assinado de forma digital  
por Edipo Soares  
Cavalcante Filho:1879014  
Dados: 2023.02.27  
11:27:55 -03'00'



**CLÁUSULA PRIMEIRA** – O presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, que possui eficácia de título executivo extrajudicial, busca prevenir a ocorrência de eventuais ilícitos e irregularidades praticados contra os consumidores e demais titulares dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do § 6º, do artigo 5º, da Lei nº 7.347, de 24/07/85, acrescido pelo artigo 113, da Lei nº 8.078, de 11/09/90 (Código de Defesa do Consumidor).

**CLÁUSULA SEGUNDA** – A COMPROMISSÁRIA se compromete a não colocar no mercado para a venda, produtos com a presença de agrotóxicos acima dos percentuais permitidos pela legislação;

**CLÁUSULA TERCEIRA** – Pelo descumprimento de qualquer uma das obrigações assumidas neste Compromisso de Ajustamento de Conduta a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita às penalidades fixadas da seguinte forma: pagamento de multa de incidência DIÁRIA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), revertida ao Fundo Estadual do Consumidor, além das penalidades administrativas oriundas do exercício do poder de polícia administrativo realizado pelo MAPA.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O valor da multa descrita no *Caput* será devido a partir da data do efetivo descumprimento de qualquer das cláusulas do presente TAC, devidamente comprovado por fiscalização do órgão competente, até que as violações sejam devidamente cessadas e comprovado por instrumento hábil.

**CLÁUSULA QUARTA** – Os valores das multas deverão ser recolhidos no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação, em instituição financeira e conta bancária indicada na notificação escrita encaminhada pelo **COMPROMITENTE**. Não sendo efetuado o depósito do valor das multas, sua execução judicial será promovida pelo órgão notificante, com atualização monetária pela taxa SELIC ou índice superveniente criado em sua substituição, sobre o que deveria ser depositado.



**CLÁUSULA QUINTA** – O Ministério Público fará publicar em Diário Oficial, em espaço próprio, o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. Após lavrado e assinado pelas partes, este TAC produzirá todos os seus efeitos jurídicos, elegendo as partes o foro da Comarca de Recife para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos do presente termo.

E, por estarem justos e acordados, as partes **COMPROMISSÁRIA E COMPROMITENTE**, por meio de seus representantes legais, firmam o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, tendo eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º,§6º, da Lei nº 7.347/85 c/c o artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil.

**Recife, 27 de fevereiro de 2023.**

Edipo  
Cavalcante  
Filho:1879014

Assinado de forma digital por  
Edipo Soares Cavalcante  
Filho:1879014  
Dados: 2023.02.27 11:27:14 -03'00'

**ÉDIPO SOARES CAVALCANTE FILHO**  
**18º Promotor de Justiça de Defesa do**  
**Consumidor da Capital**

P RONILDO  
FERNANDES:1279081  
2000167

Assinado de forma digital por P  
RONILDO  
FERNANDES:12790812000167  
Dados: 2023.02.27 11:39:16 -03'00'

**André Emanuel de Andrade Ferreira**  
**(procurador)**

**P. RONILDO FERNANDES – ME**



**Henrique Valença de Albuquerque (advogado)**

**P. RONILDO FERNANDES – ME**



**Ministério Público do Estado de Pernambuco**

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

**REF: IC Nº 02053.001.616/2020**

**Primeiro Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento de Conduta que entre si fazem o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO a empresa P. RONILDO FERNANDES – ME, na forma a seguir:**

Pelo presente instrumento de Aditamento ao Termo de Ajustamento de Conduta Conjunto, celebrado em 27 de fevereiro de 2023, por intermédio do sistema Google Meet, o **Ministério Público do Estado de Pernambuco**, por meio da 18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Defesa do Consumidor, localizada na Av. Visconde de Suassuna, 99, 1º Andar, no bairro de Santo Amaro, na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, representado pela Exmo. Dr. ÉDIPO SOARES CAVALCANTE FILHO, neste ato como **COMPROMITENTE** e a Pessoa Jurídica adiante indicada, doravante denominada, empresa **P. RONILDO FERNANDES – ME**, CNPJ nº 12.790.812/0001-67 com sede no Sítio Bom Jesus, 142, Olho D'Água dos Pombos - Zona Rural - Lajedo - PE - CEP: 55385-000 neste ato representada pelo seu procurador, André Emanuel de Andrade Ferreira, RG: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_, e seu advogado, Henrique Valença de Albuquerque, OAB/PE \_\_\_\_\_, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**;

**CONSIDERANDO** a existência do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com a empresa P. Ronildo Fernandes ME;

**CONSIDERANDO** que a compromissária vem se empenhando para cumprir as obrigações dispostas no ajuste de conduta;

**CONSIDERANDO** a formalização de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) em outros procedimentos sobre os mesmos fatos que deram azo à sua abertura;



**CONSIDERANDO** que nos demais procedimentos ficou convencionada uma multa por descumprimento no valor divergente do aplicado neste procedimento;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se evitar iniquidades;

**Têm entre si, justo e acordado, firmarem este Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento de Conduta, na forma da legislação vigente, mediante as cláusulas a seguir aduzidas:**

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – a CLÁUSULA TERCEIRA passa a vigorar com a seguinte redação:

“CLÁUSULA TERCEIRA – Pelo descumprimento de qualquer uma das obrigações assumidas neste Compromisso de Ajustamento de Conduta a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita às penalidades fixadas da seguinte forma: pagamento de multa de incidência DIÁRIA no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), revertida ao Fundo Estadual do Consumidor, além das penalidades administrativas oriundas do exercício do poder de polícia administrativo realizado pelo MAPA.”

**CLÁUSULA SEGUNDA** – As demais cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta ficam ratificadas.

E, por estarem certos e acordados, assinam o presente aditivo do Termo de Ajustamento de Conduta, para que produza os efeitos legais.

**Recife, 07 de março de 2023.**

Edipo Soares Cavalcante Assinado de forma digital por Edipo  
Soares Cavalcante Filho:1879014  
Filho:1879014 Dados: 2023.04.14 14:34:35 -03'00'

**ÉDIPO SOARES CAVALCANTE FILHO**

Promotor de Justiça

18ª PJDCCAP

**Henrique Valença de Albuquerque (advogado)**

p/p P. RONILDO FERNANDES – ME

